

taxa estabelecida para as padarias devidamente legalizadas.

§ 2.º Desde que se estabeleçam padarias ou depósitos nas condições regulamentares cessarão estas licenças, não sendo restituída a importância que já se haja cobrado desde que tenha sido passada há mais de um ano.

Art. 19.º A falta das licenças a que se referem os artigos 17.º e 18.º será punida com as penalidades consignadas no artigo 7.º do decreto n.º 13:444, de 6 de Abril de 1926:

Art. 20.º A venda de pão de tipo legal, em qualquer formato, é permitida nas *gares* de caminhos de ferro, aos vendedores autorizados pelas respectivas companhias, desde que paguem a licença correspondente à venda em mercados, feiras e outros locais, e se munam do respectivo bilhete de identidade.

§ 1.º É dispensado o uso da balança nos casos deste artigo e bem assim nas vendas a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 13:444.

§ 2.º O preço de venda não pode ser superior ao estabelecido legalmente, sendo permitida a tolerância de 6 por cento no peso do pão.

§ 3.º A contravenção do presente artigo será punida com a multa de 50\$ pela primeira vez, de 100\$ pela segunda vez, e com a perda da licença e do bilhete de identidade, não podendo mais vender, pela terceira vez.

Art. 21.º As autoridades administrativas ficam obrigadas no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da publicação deste decreto, a dar a publicidade conveniente, por circulares aos seus subordinados, por editais afixados em todas as freguesias nos locais do costume, da parte das disposições dos artigos 14.º a 20.º que exijam cumprimento imediato, podendo mesmo proceder directamente à organização das relações dos fornos e ficando autorizados a cobrar, como emolumento pessoal, a importância de \$50 por inscrição.

§ único. A falta será punida como desobediência do chefe da secretaria quando se prove não ter dado as ordens precisas, e do funcionario que não as cumpriu.

Art. 22.º As cooperativas de fabrico e venda de pão são dispensadas do pagamento de licença de laboração, mas ficam sujeitas ao cumprimento do disposto no decreto n.º 18:209, de 14 de Abril de 1930, quanto à sua instalação.

Art. 23.º É permitida a venda de farinha de tipo único nas padarias e depósitos de venda, com aumento de 10 por cento do preço legal.

§ único. Os preços da farinha e do pão devem estar afixados em algarismos bem legíveis e claros em local patente.

Art. 24.º Quando o Governo reconhecer que o tipo de pão criado pelo presente decreto não é fornecido aos consumidores nas condições devidas, tomará as medidas precisas para, por uma larga concorrência, obrigar os contraventores a bem cumprirem, independentemente de qualquer outra sanção prevista.

Art. 25.º Todas as fábricas de massas devem requerer a sua inscrição na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, juntando planta das suas instalações com cortes e alçados, memória descritiva dos maquinismos, indicação da capacidade de laboração e da produção média anual.

§ único. As fábricas já matriculadas apenas ficam obrigadas à apresentação da documentação que falte no processo.

Art. 26.º Terão inteira aplicação às fabricas de massas as disposições do § 6.º da base 5.ª do decreto n.º 12:051, de 31 de Julho de 1926, e as do decreto n.º 16:717, de 11 de Abril de 1929.

Art. 27.º O Ministro da Agricultura, quando as condições do abastecimento público assim o aconselhem, po-

derá determinar a suspensão dos fornecimentos de farinha para massas e o respectivo fabrico.

Art. 28.º A fiscalização técnica das fábricas de moagem e panificação, das fábricas de massas, bolachas e biscoitos e pastelarias, pertence à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

A fiscalização comercial dos produtos armazenados ou em trânsito e a investigação e repressão das respectivas fraudes ou faltas pertencem à Intendência Geral da Segurança Pública.

Art. 29.º Este decreto entra em vigor no dia 15 de Setembro próximo e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Setembro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:821

Atendendo às reclamações apresentadas ao Governo pelos industriais de conservas do Algarve acerca do encarecimento do transporte de azeite de Vila Real de Santo António, único ponto daquela região por onde podia fazer-se a importação, segundo o decreto n.º 18:650, para os maiores centros conserveiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva às delegações aduaneiras de Olhão, Portimão e Lagos a autorização para despacho de importação de azeite e óleo de mendobi, concedida pelo artigo 1.º do decreto n.º 18:650, de 21 de Julho findo.

Art. 2.º A declaração exigida pelo artigo 3.º do mesmo decreto será apresentada na alfândega ou delegação aduaneira por onde se fizer a importação e, depois de devidamente visada, remetida por esta à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, sem prejuízo do andamento do despacho.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Setembro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*